



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 744909 - SC (2022/0159545-1)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

IMPETRANTE : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO E OUTROS

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC041393

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : LUIS GUSTAVO CANCELLIER

CORRÉU : SILVIO LUIS CANCELLIER

CORRÉU : EMERSON JEREMIAS

CORRÉU : CIMARA FURLAN REDIVO

CORRÉU : ALECKSSANDRA MACCARI RODRIGUES

CORRÉU : ARTUR BIANCHINI HERTEL

CORRÉU : THIAGO FELIPPE

CORRÉU : THIAGO ROSSO

CORRÉU : MARCIO CORREA NUNES

CORRÉU : CARLOS ALBERTO GOLOMBIESCKI

CORRÉU : AKILSON MOTA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado de acórdão assim ementado (fls. 24-62):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. PREFEITO. PRELIMINARES AFASTADAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESVIOS DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. CONCURSO MATERIAL. CRIME CONTINUADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA. REPARAÇÃO DO DANO. PEDIDO CONHECIDO. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. MANUTENÇÃO.

1. Afastadas as preliminares de nulidade do inquérito policial e processos relacionados, de afronta ao sistema acusatório, de inépcia da denúncia e de carência de justa causa.

2. Recebida a denúncia quanto aos delitos do art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013; art. 299, caput e parágrafo único e/e art. 71 do CP; e art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967 c/c o art. 71 do CP, todos em concurso material, art. 69 do Código Penal; art. 314 do CP c/c art. 69 do CP em concurso material com os delitos supramencionados; e art. 299 c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal.

3. Negada a absolvição sumária por estarem presentes os pressupostos processuais, as condições exigidas e a justa causa para a instauração da ação penal.
4. Mantidas as medidas cautelares pessoais impostas aos denunciados.
5. Conhecido o pedido de reparação do dano.

Consta que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013; art. 299, **caput** c/ parágrafo único c/c o art. 71 do CP; c art. 1º, 1, do Decreto-lei 201/1967 c/c o art. 71 do CP, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal); art. 314 do CP c/c art. 69 do CP em concurso material com os delitos acima imputados; art. 299 c/c art. 29 e 71, do Código Penal.

No presente **writ**, sustenta a defesa que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por terem sido mantidas as medidas cautelares pessoais consistentes em suspensão do exercício da função pública de Prefeito (art. 319, inc. IV, do CPP), e proibição de seu acesso ou frequência à Prefeitura Municipal (art. 319, inc. II, do CPP).

Alega que os argumentos trazidos para justificar a prorrogação das medidas são genéricos e abstratos, consubstanciados em suposições e ilações, inclusive em desacordo com a regra da referibilidade, que deve nortear as medidas cautelares.

Assevera que o Paciente se encontra afastado de sua função pública de Prefeito Municipal, para a qual foi reeleito com mais de 70% dos votos válidos, há mais de 1 ano, sem prazo determinado e sem qualquer justo motivo concreto.

Argumenta que as medidas se mostram desproporcionais e implicam verdadeira cassação indireta de seu mandato eletivo, com evidente excesso de prazo, em clara inobservância ao disposto por esta Sexta Turma no julgamento do HC n. 700.598/SC.

Acrescenta que, conforme consta da denúncia, os supostos crimes imputados dizem respeito ao período de 2019 a dezembro/2020, portanto, anteriores ao presente mandato eletivo, porquanto reeleito o paciente para o quadriênio 2021/2024; e que, entre dezembro/2020 e maio/2021 — oportunidade em que efetivadas as medidas cautelares — não se aponta nenhum indício de reiteração delitiva.

Aduz que inexistem quaisquer justificativas para a manutenção das medidas cautelares, as quais não se mostram necessárias neste estágio processual, trazendo ônus demasiado e desproporcional ao paciente, sobretudo político, como espécie de antecipação de eventual pena a ser imposta, o que inclusive não se vislumbra, em razão das provas já produzidas.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja determinada, até o julgamento final deste **writ**, a suspensão dos efeitos das decisões/acórdãos que mantiveram/prorrogaram as medidas cautelares pessoais impostas em face do Paciente, reestabelecendo o exercício de suas funções.

No mérito, requer a revogação definitiva das medidas cautelares pessoais impostas.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Ressalto que no julgamento do *Habeas Corpus* n. 700598 – SC, em 19/4/2022, Rel. Ministro Rogerio Schietti, a ordem foi concedida em parte, apenas para determinar à Corte de origem que, em improrrogáveis 60 dias, deliberasse sobre a denúncia e reavalise a providência, prevista no art. 319, VI, do CPP, imposta ao paciente, sob pena de se caracterizar o excesso de prazo (fls. 160-168).

Em 19/5/2022, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, recebeu a denúncia e manteve as medidas cautelares pessoais impostas ao Paciente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 24-62):

(...) Das cautelares vigentes

Quanto à apresentação por parte dos denunciados de pedidos de revogação de medidas cautelares vigentes e de devolução de bens apreendidos, juntamente com suas respostas, analiso-os conjuntamente com o requerimento do Ministério Público Federal de manutenção das medidas cautelares vigentes em relação a **Luis Gustavo Cancellier**, Sílvio Luís Cancellier, Aleckssandra Maccari Rodrigues, Cimara Furlan Redivo e Emerson Jeremias, durante a instrução criminal, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 282 e 319, II e VI, do CPP.

Em primeiro lugar é necessário salientar que, via de regra, tais pedidos somente podem ser apreciados em sede de análise do teor da denúncia perfunctoriamente, em caráter excepcional.

Os referidos pleitos, mormente aqueles de devolução de bens apreendidos, devem ser apresentados em petição apartada, em autos próprios, sob pena de gerar indesejável tumulto processual, sobretudo quanto a tópicos nos quais não se verifica urgência na análise que possa justificar tratamento de exceção (STJ, HC 46.127-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 25/2/2015).

Pontuada a questão, observo que as razões ensejadoras da adoção das medidas cautelares vigentes não se alteraram suficientemente no quadro fático até o presente momento, de forma a permitir seu levantamento.

Outrossim, importa consignar que as cautelares requeridas têm por fundamento assegurar a ordem pública e econômica, interromper a atividade delitiva frente aos indícios de reiteração e preservar provas essenciais à efetividade de persecução penal, que não se esgota com o oferecimento da denúncia, precisamente porque existe acusação fundamentada do desvio de verba pública federal relativamente a uma parcela do total do financiamento de quatorze milhões de reais na execução de duas obras públicas; contudo, outras tantas obras estavam sendo realizadas com o valor do financiamento.

Especificamente quanto ao pedido do réu Luís Gustavo Cancellier, de suspensão da medida cautelar de afastamento do cargo, tem-se que o cargo de prefeito municipal traz consigo a competência para a gestão dos recursos públicos do orçamento municipal e, ainda que as obras relativas ao FINISA

possam ter se encerrado, o fato é que haverá outras obras públicas no curso do mandato, havendo necessidade de se evitar, como garantia da ordem pública e da ordem econômica, a continuidade do mau uso/desvio dos recursos públicos, como o que se imputa ter ocorrido no convênio da CEF, ora em debate nos autos.

Quanto ao fato, suscitado da tribuna, de que o réu Luís Gustavo foi reeleito com 60% dos voto, não se pode olvidar que a população de Urussanga não estava ciente da imputação ao então candidato das condutas ora em discussão, já que, embora a "notitia criminis" tenha sido levado à Polícia Federal em 20/09/2020, antes das eleições, a fase ostensiva da operação somente se realizou em maio/2021, i.e., muito depois de realizadas as eleições. Ainda, o afastamento do cargo é medida substitutiva da prisão preventiva, muito menos gravosa do que esta última, não se vislumbrando outras medidas alternativas que possam garantir a ordem pública e evitar a reiteração das condutas imputadas ao réu.

Além da garantia da ordem pública, há ainda o risco de que o réu crie obstáculos à investigação se reassumir o cargo de prefeito municipal, já que a fase instrutória do processo ainda se desenvolverá mais adiante e em se tratando de prefeito de município pequeno, a intimidação dos servidores é sempre possível (há um temor reverencial maior ao prefeito nos municípios menores), além da possibilidade de se dificultar o acesso aos documentos que ainda venham a ser requeridos pelo MPF. Por fim, cabe observar que, conquanto o afastamento inicial do cargo tenha se dado para a garantia da investigação, nada obsta que seja acrescentado nesse momento o fundamento da garantia da ordem pública e da ordem econômica, visto como esta relatoria tem competência originária para a verificação das condições para manutenção das medidas cautelares, não se tratando de revisão de decisão de outro grau de jurisdição.

Portanto, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Nesse contexto, verifica-se que é indispensável a manutenção das medidas cautelares, que se mostram proporcionais à gravidade dos delitos investigados e necessárias para garantir a efetividade da persecução penal, porquanto adequadas ao caso concreto, diante do risco de reiteração delitiva vinculado ao exercício da função pública.

A manutenção de tais medidas se dá sem prejuízo de reexame em autos próprios, desde que alterado substancialmente o quadro fático.

Conclusão

Afastadas as preliminares de nulidade do inquérito policial e processos relacionados, de afronta ao sistema acusatório, de inépcia da denúncia e de carência de justa causa.

Recebida a denúncia contra os acusados a) LUÍS GUSTAVO CANCELLIER, SÍLVIO LUÍS CANCELLIER, CI MARA FURLAN REDIVO, ALECKSSANDRA MACCARI RODRIGUES, EMERSON JEREMIAS, ARTHUR BIANCHINI HERTEL, THIAGO FELLIPE, THIAGO ROSSO, MÁRCIO CORREA NUNES, CARLOS ALBERTO GOLOMBIESCKI, AKILSON MOTA BARBOSA: art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013; art. 299, caput e parágrafo único e/e art. 71 do CP; e art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967 e/e o art. 71 do CP, todos em concurso material, art. 69 do Código Penal;

b) LUÍS GUSTAVO CANCELLIER, SÍLVIO LUÍS CANCELLIER, CIMARA FURLAN REDIVO, ALECKSSANDRA MACCARI RODRIGUES e EMERSON JEREMIAS: art. 314 do CP c/c art. 69 do CP em concurso material com os delitos acima imputados;

c) EUCLIDES SABINO MISSAGIA, EMERSON JEREMIAS e LUÍS GUSTAVO CANCELLIER: art. 299 c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal.

Negado o pedido de absolvição sumária a Aleckssandra Maccari Rodrigues, Arthur Bianchini Hertel, Thiago Fellipe, Thiago Rosso, Márcio Corrêa Nunes, Carlos Alberto Golombiescki, Akilson Mota Barbosa e Euclides Sabino Missagia. Indeferido o pedido de deferimento de ANPP diretamente por esta Corte.

Mantidas as medidas cautelares pessoais impostas contra Luis Gustavo Cancellier, Sílvio Luís Cancellier, Aleckssandra Maccari Rodrigues, Cimara Furlan Redivo e Emerson Jeremias.

Conhecido o pedido de reparação do dano.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares levantadas e receber a denúncia, ficando mantidas as medidas cautelares anteriormente deferidas, nos termos supramencionados.

Como vê, o Tribunal de origem entendeu que “as cautelares requeridas têm por fundamento assegurar a ordem pública e econômica, interromper a atividade delitiva frente aos indícios de reiteração e preservar provas essenciais à efetividade de persecução penal, que não se esgota com o oferecimento da denúncia, precisamente porque existe acusação fundamentada do desvio de verba pública federal relativamente a uma parcela do total do financiamento de quatorze milhões de reais na execução de duas obras públicas; contudo, outras tantas obras estavam sendo realizadas com o valor do financiamento”.

Restou consignado, também, que “Especificamente quanto ao pedido do réu Luís Gustavo Cancellier, de suspensão da medida cautelar de afastamento do cargo, tem-se que o cargo de prefeito municipal traz consigo a competência para a gestão dos recursos públicos do orçamento municipal e, ainda que as obras relativas ao FINISA possam ter se encerrado, o fato é que haverá outras obras públicas no curso do mandato, havendo necessidade de se evitar, como garantia da ordem pública e da ordem econômica, a continuidade do mau uso/desvio dos recursos públicos, como o que se imputa ter ocorrido no convênio da CEF, ora em debate nos autos”.

E, ainda, que “Quanto ao fato, suscitado da tribuna, de que o réu Luís Gustavo foi reeleito com 60% dos voto, não se pode olvidar que a população de Urussanga não estava ciente da imputação ao então candidato das condutas ora em discussão, já que, embora a "notitia criminis" tenha sido levado à Polícia Federal em 20/09/2020, antes das eleições, a fase ostensiva da operação somente se realizou em maio/2021, i.e., muito depois de realizadas as eleições. Ainda, o afastamento do cargo é medida substitutiva da prisão preventiva, muito menos gravosa do que esta última, não se vislumbrando outras medidas alternativas que possam garantir a ordem pública e evitar a reiteração das

condutas imputadas ao réu. Além da garantia da ordem pública, há ainda o risco de que o réu crie obstáculos à investigação se reassumir o cargo de prefeito municipal, já que a fase instrutória do processo ainda se desenvolverá mais adiante e em se tratando de prefeito de município pequeno, a intimidação dos servidores é sempre possível (há um temor reverencial maior ao prefeito nos municípios menores), além da possibilidade de se dificultar o acesso aos documentos que ainda venham a ser requeridos pelo MPF”.

E, em arremate, ressaltou que “conquanto o afastamento inicial do cargo tenha se dado para a garantia da investigação, nada obsta que seja acrescentado nesse momento o fundamento da garantia da ordem pública e da ordem econômica, visto como esta relatoria tem competência originária para a verificação das condições para manutenção das medidas cautelares, não se tratando de revisão de decisão de outro grau de jurisdição”.

Consoante ressaltado no julgamento do *Habeas Corpus* n. 700598 – SC supracitado, em 19/4/2022, Rel. Ministro Rogerio Schietti, “se é certo que, na espécie, as providências cautelares distintas da prisão foram decretadas ao gestor municipal por meio de justificativas idôneas, também se revela inafastável reconhecer alguma lentidão no trâmite dos procedimentos, na origem”.

Com efeito, verifica-se que as medidas cautelares foram impostas ao paciente em 28/2/2021, ou seja, há cerca de 1 ano e 3 meses (fls. 68-84).

Ademais, conforme a denúncia (fls. 128-159) os fatos remontam a 2019-2020, sendo portanto anteriores ao mandado atual, não constante que tenha ocorrido qualquer alteração no cumprimento das medidas já prescritas.

O afastamento cautelar do cargo de prefeito em face da suposta prática delitiva deve ser observado sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, apesar de inexistir prazo legalmente definido para a duração da medida de afastamento prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, não se mostra razoável que a aludida providência cautelar se arraste excessivamente no tempo, notadamente sem o encerramento da instrução processual.

A propósito: HC n. 501.650/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2020; HC 513444 / PR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020; (HC 485.035/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, sexta turma, julgado em 14/05/2019, DJe 02/08/2019 . No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO. DURAÇÃO IRRAZOÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO.

1. Não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as providências do art. 319 do CPP, sujeitas a permanente avaliação quanto à sua adequação e necessidade.

2. A teor do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, a todos são assegurados a razoável duração

do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Medidas do art. 319 do CPP, assim como a prisão preventiva, não podem perdurar por prazo indefinido, sem preocupação de julgamento da ação penal o mais rápido possível.

3. O afastamento cautelar do cargo de prefeito em face da suposta prática de crimes deve ser encarado com razoabilidade. A medida é excepcional e tem como fundamento a moralidade pública, no intuito de preservar a dignidade da função, quando existirem suspeitas de ilícitos praticados no exercício das atribuições públicas. Entretanto, sua manutenção no âmbito do processo penal deve subsistir pelo prazo estritamente necessário à salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, sem se perder de vista a curta duração dos mandatos e o respeito devido à supremacia da vontade popular, sustentáculo do Estado democrático.

4. As medidas do art. 319 do CPP, dentre elas a suspensão do exercício da função pública, persistem por prazo exagerado, por mais de dois anos, sem que haja a mínima previsão para o julgamento da ação penal, a qual depende, ainda, de resolução de controvérsia sobre a competência penal. Está caracterizado o excesso de prazo não atribuível à defesa.

5. **Habeas corpus** concedido para revogar as medidas cautelares impostas ao paciente. (HC 476236 / SP, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ante o exposto, defiro a liminar para revogar as medidas cautelares impostas ao paciente — suspensão do exercício da função pública de Prefeito e proibição de seu acesso ou frequência à Prefeitura Municipal. O paciente, ainda não condenado, não pode ficar a vida inteira sob a suspeita de que, voltando a administrar o Município, venha a causar prejuízos aos cofres públicos.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem sobre o andamento da ação penal, como o envio de senha de acesso aos autos, caso necessária, a ser prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator